



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
56ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE CAMPO GRANDE/MS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA ___ VARA DE FAMÍLIA DIGITAL DA COMARCA DE CAMPO
GRANDE-MS:

OSEIAS AFONSO VIEIRA, brasileiro, solteiro, motoboy, portador do RG nº 772.357 SSP/MS e do CPF nº 867.330.951-49, residente e domiciliado na Rua Iracema nº 944, Bairro Guanandi, nesta cidade e comarca de Campo Grande/MS, CEP 79086-240, Telefone: (67) 9219-7060/ 3386-5458, vem a presença de V.Exa., por intermédio do Núcleo de Petições Iniciais, assistido pela Defensoria Pública, com fulcro no art. 1.699 do Código Civil, propor

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

em face de seu filho **JOÃO VICTOR VICENTE VIEIRA**, menor impúbere, atualmente com 12 (doze) anos de idade, neste ato representado por sua mãe, **FABIANA APARECIDA VICENTE**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na Rua José Florência Pereira nº 34, Bairro Jardim Mário Covas, também nesta cidade e comarca, CEP 79072-242, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
56ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE CAMPO GRANDE/MS

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Preliminarmente, afirma o Requerente que não possui condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1.994 e Lei Complementar Estadual n.º 111, de 17 de outubro de 2005.

SÍNTESE DOS FATOS

O requerente é pai biológico do menor *João Victor Vicente Vieira*, conforme comprova com a sua certidão de nascimento em anexo, devendo este prestar-lhe total assistência.

Em data de 14 de agosto de 2006, nos autos da Homologação de Acordo de Guarda, Visitas e Alimentos, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Do Juizado Especial- Justiça Itinerante, desta comarca, ficou acordado que o Requerente pagaria, a título de alimentos a seu filho, a quantia de **40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, o que corresponde atualmente ao montante de R\$ 315,20 (trezentos e quinze reais e vinte centavos) a ser descontado em sua folha de pagamento**, conforme cópia de acordo em anexo.

Ocorre que o valor acordado não está em consonância com as condições atuais do Requerente, embora nunca tenha se oposto ao dever de sustento para com seu filho.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
56ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE CAMPO GRANDE/MS

Informa que apesar de residir com os pais, e não ter outros filhos, seus rendimentos atuais giram em torno de R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais), conforme holerite em anexo, sendo que seus gastos totalizam o montante de R\$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais) mensais, conforme documentos em anexo.

Nesse ínterim, conclui-se que atualmente, suas condições econômicas não mais permitem o pagamento dos alimentos nos parâmetros pactuados, sem prejuízo de sua própria subsistência, já que na época da fixação dos alimentos, possuía melhores condições financeiras.

Deste modo, requer a redução para o importe de **26,5% do salário mínimo vigente, que atualmente perfaz a quantia de R\$ 208,82 (duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos), comprometendo-se, ainda, a auxiliar o menor com alimentos, vestimentas, e outras necessidades que venha a ter, desde que dentro de suas possibilidades.**

DO DIREITO A SER REDIMENSIONADA A VERBA ALIMENTAR EM CONFORMIDADE COM AS POSSIBILIDADES ATUAIS

Dispõe o art. 1.699 do Código Civil: ***“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.***

A situação financeira do requerente inegavelmente sofreu modificação desde que foram fixados os alimentos, sopesado o fato de seus rendimentos terem diminuído.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
56ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE CAMPO GRANDE/MS

Com base no binômio alimentar necessidade e possibilidade, entende o Requerente ser readequado a **REDUÇÃO dos alimentos devidos ao Alimentado para o montante de 26,5% do salário mínimo vigente, ou seja, R\$ 208,82 (duzentos e oito reais e oitenta e dois centavos).**

Trata-se, pois, de reajustamento à realidade, acomodando-se à cláusula *rebus sic stantibus*, e não de modificação ao sentido da obrigação.

Acolhendo os ensinamentos do saudoso mestre ORLANDO GOMES comentando sobre o binômio possibilidade/necessidade, observa que:

“Ainda, porém, que faça jus ao recebimento da prestação alimentar, por estar em condições de reclamá-la, o alimentando não poderá exercer o seu direito se aquele contra o qual pode manifestar a pretensão não estiver em condições de satisfazê-la” A potencialidade econômico-financeira da pessoa de quem podem ser exigidos os alimentos é, assim, um pressuposto da obrigação, tal como a necessidade do alimentando. Não basta que um precise; importa, igualmente, que o outro possa dar, mas se há vínculo de família e o interessado se encontra em estado de miserabilidade, a obrigação existe, sendo apenas inexecutável. A impossibilidade de execução é arrolada entre seus pressupostos porque a natureza da obrigação impossibilita sua formação. Há impossibilidade econômica de prestar alimentos quando o devedor não pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento. Esse critério adotado no direito pátrio é muito rigoroso, porquanto a situação econômica do obrigado pode ser de tal ordem que a prestação de alimentos, embora não sacrifique no seu sustento atual, representará um encargo que venha agravá-lo...” (in Direito de Família, 2ª ed., pp. 375 e 376).



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
56ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE CAMPO GRANDE/MS

Por ser pertinente ao caso em comento, transcrevo precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ALIMENTOS - POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - PENSÃO - CRITÉRIO. *Mesmo havendo possibilidade financeira por parte do alimentante, a pensão tem de ser compatível com a razoabilidade, ainda que por princípio de bom senso, pois a pensão é meio de vida e não de patrimônio (TJ-MG - Acórdão unânime, da 4ª Câm. Cív. Publ. no DJ de 12/06/95 - Agr. 210558/2-Ponte Nova - Rel. Des. Francisco Figueiredo - Advs.: Hélio Fernandes Pinto, José Renato Marques e Obregon Gonçalves; in ADCOAS 1000562).*

No mesmo sentido, agasalhando a pretensão do Autor:

ALIMENTOS - REVISÃO - PRESSUPOSTOS. *Ficando demonstrada modificação na situação financeira dos progenitores dos menores, estando o pai com sérias dificuldades econômicas, ao passo que a mãe, com quem os filhos vivem, galga degraus importantes com relação aos recursos financeiros, justo é que a obrigação alimentar do pai sofra uma redução no seu percentual, arcando a ex-cônjuge mulher com uma parcela na manutenção dos filhos do casal. O sustento, a educação, a formação enfim, dos filhos de um casal separado judicialmente são deveres que se impõem tanto ao pai quanto à mãe, na medida de seus ganhos. Provado que o progenitor teve suas possibilidades econômicas diminuídas no decorrer do tempo e a mãe dos menores, por esforço, sorte e trabalho, cresceu financeiramente, justa é a revisão do quantum alimentar, reduzindo-se o percentual da pensão de 35% para 23% dos vencimentos do autor-apelado, para que também contribua na manutenção e criação da prole a cônjuge mulher, progenitora dos menores apelantes". (TJ-PR - Ac. Unân. 9.522 da 1ª Câm. Cív. Julg. Em 10/8/93 - Ap. 22.451-1-Capital - Rel. Des. Oto Luiz Sponholz).*



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
56ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE CAMPO GRANDE/MS

Neste diapasão, torna-se imprescindível trazer à colação que o prof. Milton Paulo de Carvalho Filho, na obra coordenada pelo Ministro Cezar Peluso, edição 2013, Manole Editora, às pág. 1961, em comentários ao art. 1699, do Código Civil Brasileiro, pontifica:

“A sentença que decide sobre a pensão alimentícia não faz coisa julgada material, mas apenas formal, por se tratar de relação continuativa, passível de ser alterada a qualquer momento, desde que sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito (art. 471, I, do CPC). No caso dos alimentos, o interessado estará autorizado a reclamar judicialmente a revisão (para majorar ou reduzir) ou a exoneração da pensão definida na sentença quando ocorrer alteração na situação financeira de quem a paga ou recebe a prestação alimentícia. Quer dizer, havendo modificação superveniente das circunstâncias relativas às necessidades do alimentado e aos recursos do alimentante, poderá o interessado solicitar a intervenção judicial visando à alteração da sentença que fixou a prestação alimentar. Trata-se da característica da mutabilidade da obrigação alimentar.

Nesta senda, temos ainda o seguinte julgado:

Apelação Cível. Ação revisional de alimentos. Alteração do binômio: possibilidade/necessidade. Redução dos alimentos. Cabimento no caso concreto. A possibilidade de redução e/ou exoneração dos alimentos exige a demonstração da alteração das condições financeiras do que presta os alimentos ou da alteração das necessidades do alimentado, conforme preconiza o art. 1699 do CCB. No caso, reduzidas as possibilidades do alimentante, possível a redução da



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
56ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE CAMPO GRANDE/MS

verba alimentar que alcança a filha menor com o intuito de preservar o equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade. Recurso desprovido (segredo de justiça). (TJRS, AP. cível n. 70.023.316.748, 7ª Câ. Cível, rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 25.06.2008, DJ 04.07.2008)

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Conforme permissivo do art. 273 do CPC, requer-se seja fixado, em antecipação de tutela, a pensão alimentícia devida ao requerido, reduzida em **26,5% do salário mínimo vigente, que atualmente perfaz a quantia de R\$ 208,32 (duzentos e oito reais e trinta e dois centavos).**

A medida se justifica diante da evidente necessidade de adequar, ou seja, limitar a pensão devida pelo autor ao seu filho, à sua real possibilidade e às necessidades do menor, com escopo de que em eventual atraso no pagamento, venha a ser preso injustamente. Observa-se que o pagamento puro e simples dos valores fixados anteriormente, implicaria “quase” que num confisco dos vencimentos do alimentante.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

I) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** por ser, o Requerente, juridicamente necessitado, não podendo demandar em juízo sem prejudicar seu sustento, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1.994 e Lei Complementar Estadual n.º 111, de 17 de outubro de 2005, conforme consta em declaração de hipossuficiência anexa;



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
56ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE CAMPO GRANDE/MS

II) seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante a necessidade do requerente em ver adequado o pagamento da pensão alimentícia aos rendimentos e gastos atuais, como forma de impedir eventual atraso ou impossibilidade de custear integralmente os alimentos ao filho menor;

III) a procedência do pedido inserto na petição inicial, com a conseqüente **REDUÇÃO do valor devido ao filho, a título de alimentos, confirmando-se os efeitos da tutela antecipada, para o valor equivalente a 26,50% do salário mínimo vigente, que atualmente perfaz a quantia de R\$ 208,32 (duzentos e oito reais e trinta e dois centavos);**

IV) a citação do requerido, na pessoa de sua representante legal, por **MANDADO**, para comparecimento na audiência de conciliação e julgamento a ser designada e para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC;

V) a intimação do representante do Ministério Público, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil;

VI) a intimação pessoal da Defensoria Pública, na pessoa do(a) Defensor(a) Público(a) que atua perante esse Juízo, para acompanhar todos os demais atos desta ação até a decisão final;

VII) a produção de provas, notadamente oral e documental, especialmente pela oitiva de testemunhas, independentemente de rol e intimação.



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
56ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE CAMPO GRANDE/MS

Dá a causa o valor de R\$2.499,84 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2015.

Assinatura digital

Luiz Sérgio de A. Galhardo
Defensor Público



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

www.defensoria.ms.gov.br

DECLARAÇÃO

Eu, **OSEIAS AFONSO VIEIRA**, brasileiro, solteiro, motocoboy, portador da Cédula de Identidade RG nº 772.357 SSP/MS, e do CPF/MF nº 867.330.951-49, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, Estado Mato Grosso Do Sul, na Rua Iracema, n.º 944 bairro Guanandi, CEP 79086-240, **DECLARO**, para receber assistência jurídica integral e gratuita da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, não dispor de recursos financeiros que me permitam, na defesa de meus direitos e interesses extra ou judicialmente, suportar as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Para análise e/ou instrução processual, autorizo a Defensoria Pública a requisitar informações de quem quer que as detenha, ainda que isso importe em quebra de sigilo profissional, médico, fiscal, bancário e financeiro.

Comprometo-me a guardar os documentos originais que instruíram o processo, pelo período de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da sentença/acórdão.

Faço esta afirmação sob pena de pagamento de até o décuplo da custas judiciais e apuração de responsabilidade criminal.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Campo Grande/MS, 21 de Janeiro de 2015.

Telefone de Contato: (67) 9219-7060 / 3386-5458

fls. 1

Este documento foi protocolado em 26/01/2015 às 17:34, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUIZ SERGIO DE ALMEIDA GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0803259-35.2015.8.12.0001 e código F219EE.

Este documento foi protocolado em 26/01/2015 às 17:34 e cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUIZ SERGIO DE ALMEIDA GARDARDO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0803259-35.2015.8.12.0001 e código F219EE.

REAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME C.N.P.J: 02.818.890/0001-
 A LUIZ CARDOSO ATRES Nº 94 Cidade: CAMPO GRANDE UF: MÊS/ANO: DEZEMBRO/2013

J01550 - OSETAS AFONSO VIETRA C.R.O: 5191
 Admissão: 01/04/2013 Função: MOTOCICLISTA CTPS: 0040889/0000

Cód.	Descrição	Referên	Proventos	Descontos
0001	Salário Base	30.00	789.48	
0019	Salário Família	1.00	24.66	
0107	Adto para Arredondamento	1.00	0.32	
5000	T.N.S.S. Normal	8.00		63.16
5117	Adto para Arredondamento	1.00		0.32
5152	Arredto 13. Salário	1.00		0.32
6037	DESCONTO MES ANTERIOR PAGO	0.00		152.00

Tot Proventos : 814.46
 Tot Descontos : 217.44

Valor Líquido : 597.02

Salário Base S Contr 789.48 INSS 789.48 B Cálculo FGTS 789.48 FGTS do Mês 63.16 B Cálculo IRRF 789.48 Faixa TRF 0.00

Declaro ter recebido a Importância Líquida Discriminada neste Recibo

07 / 12 / 14





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Santos Pereira

2º Ofício

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
2ª TABELAÇÃO

Dr. Carlos Henrique dos Santos Pereira

SUBSTITUTA

Dra. Cinthya Spengler dos Santos Pereira Barbosa Santos

fls. 1
Este documento foi protocolado em 26/01/2015 às 17:34, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUIZ SERGIO DE ALMEIDA GOMES BARRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0803259-35.2015.8.12.0001 e código F219EE.

LIVRO Nº 0765

FOLHA Nº 179

TERMO DE NASCIMENTO Nº

273956

Aos **TRÊS** dias do mês de **JULHO**, do ano de **DOIS MIL E DOIS** nesta cidade de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, compareceu neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais:

O PAI RG 000772357-MS, e declarou que no dia **VINTE** do mês de **JUNHO** do ano de **DOIS MIL E DOIS** às **08:52** horas em **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAMPO GRANDE - MS**, nasceu uma criança do sexo **MASCULINO**, que recebeu o nome de:

JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA,

filho de **OSEIAS AFONSO VIEIRA** natural de **CAMPO GRANDE - MS** de profissão **PROMOTOR DE VENDAS**, residente na **RUA IRACEMA, 944 - BAIRRO GUANANDY - CAMPO GRANDE - MS** e de **FABIANA APARECIDA VICENTE** natural de **DIAMANTE DO NORTE - PR** de profissão **DO LAR**, com **18** anos na ocasião do parto, residente na **RUA BENICIO PIRES FREITAS, 269 - JARDIM ROSELÂNDIA - CAMPO GRANDE - MS** sendo avós paternos **MARIO DOS SANTOS VIEIRA** e **MARIA HELENA AFONSO VIEIRA** e avós maternos **NIVALDO VICENTE** e **MERIS RIBEIRO VICENTE**.

Declaração de Nascido Vivo número: **16178224**

Nada mais declarou. Dou Fé. Lido e achado conforme assina o presente Termo.

Observação:

Eu _____ Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição o subscrevo e assino.



José Salazar da Costa Ferreira
Ofício de Registro Civil e Tabelação
Escrevente

Dra. CINTHYA SPENGLER DOS SANTOS PEREIRA BARBOSA SANTOS
OFICIAL SUBSTITUTA DO REGISTRO CIVIL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
JOSÉ SALAZAR DA COSTA FERREIRA
ESCREVENTE COMPROMISSADO



UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Instituições Universitárias Salesianas
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NU-PAJUR

fls. 7
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO DINIS MARTINS BRUM. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0803259-35.2015.8.12.0001 e código F219EE.
Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0803259-35.2015.8.12.0001 e código F219EE.

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL - JUSTIÇA ITINERANTE DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

FABIANA APARECIDA VICENTE, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 1442625 SSP/MS e do CPF n. 011.656.211-00, residente e domiciliada na Rua Conde de Pinhal, 1533, Bairro Alves Pereira, nesta cidade, telefone 9226-3108, e

OSEIAS AFONSO VIEIRA, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, portador do RG n. 772357 SSP/MS e do CPF n. 867.330.951-49, residente e domiciliado na Rua Iracema, 944, Bairro Guanandý, nesta cidade, telefone 3386-5458;

vêm respeitosamente a presença de V. Exa. por intermédio da Assistência Judiciária Dom Bosco, neste ato representada pela Dra. Liliane de Souza Marcussi (OAB/MS nº 9.802), requerer a **HOMOLOGAÇÃO** por sentença do acordo abaixo, que diz respeito a guarda, pensão alimentícia e visitas do menor **JOÃO VITOR VICENTE VIEIRA**, o que fazem no seguintes termos:

Os requerentes tiveram um relacionamento amoroso por 32 (dois) meses, da qual resultou a concepção e nascimento do menor **JOÃO VITOR VICENTE VIEIRA**, nascido no dia 20.06.2002, conforme comprova a inclusa cópia de certidão de nascimento.

Os requerentes comparecem perante este Juízo para regularizar a presente situação e estabelecem o acordo, conforme as cláusulas que adiante seguem:

Fabiana Aparecida Vicente



UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Instituições Universitárias Salesianas
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NUPRAJER

DO ACORDO

DA GUARDA a guarda do filho JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA, permanecerá com sua genitora **FABIANA APARECIDA VICENTE**.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: o genitor pagará ao filho a título de pensão alimentícia o equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no país, que hoje pertaz a monta de R\$ 14.000,00 (cento e quarenta reais), a ser descontado diretamente da folha de pagamento e depositado em conta poupança a ser aberta por determinação deste r. Juízo em nome da genitora da criança. Enquanto não for aberta a conta poupança e não ocorrer o desconto em folha, o genitor efetuará o pagamento do dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do dia 15.09.2006, diretamente a genitora, mediante recibo.

DAS VISITAS com relação ao direito de visitas o genitor poderá visitar o filho de forma livre, desde que em horário compatível e com prévio aviso.

Assim, por representar a vontade das partes, firmam o presente acordo para que produza os seus jurídicos e efeitos legais, saindo cientes de que deverão dar integral cumprimento ao presente acordo.

ANTE O EXPOSTO, requerem:

1. a homologação do acordo, uma vez que preenche os requisitos legais e visa atender e preservar o interesse das partes e dos menores;
2. a intimação do representante do Ministério Público, para se manifestar sobre o presente pedido;
3. os benefícios da Justiça Gratuita, por serem judicantes necessitados, nos termos da lei.

Dão à causa o valor de R\$ 1.580,00 (um mil e seiscientos e oitenta reais).

Pede deferimento.

Campo Grande, 14 de agosto de 2006.

Lilliane de Souza Marcussi
Lilliane de Souza Marcussi
OAB/MS 9.802

Fabiana Aparecida Vicente
FABIANA APARECIDA VICENTE

Oseias Afonso Vieira
OSEIAS AFONSO VIEIRA

fls. 8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO DINIS MARTINS BRUM. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0803259-35.2015.8.12.0001 e o código E79812.

fls. 8
Este documento foi protocolado em 26/01/2015 às 17:34, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUIZ SERGIO DE ALMEIDA GOMARDO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0803259-35.2015.8.12.0001 e código F219EE.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
8ª Vara do Juizado Especial da Justiça Itinerante

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.

Ação: **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Requerentes: **FABIANA APARECIDA VICENTE e OSEIAS AFONSO VIEIRA**

Aos quatorze (14) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e seis (2006), às 01 horas, nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, após o prego perante mim, conciliador adiante nominado, constarei estarem presentes, diante do MM. Juiz da Vara do Juizado Especial da Justiça Itinerante, Dr. Cezar Luiz Miozzo, e do Dr. Luiz Eduardo Lei de Almeida, Promotor de Justiça, os requerentes, acompanhados da Dra. Liliane de Souza Marci (OAB/MS 9.802), advogada da Assistência Jurídica Dom Bosco. Aberta a audiência, pelas partes ratificado expressamente o acordo constante na petição inicial (f. 02/03). Prosseguindo, foi dada palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: "**MM. Juiz: O Ministério Público opela homologação do acordo, vez que satisfaz os interesses das partes, preserva suficientemente os direitos das partes e do menor envolvido.**" A seguir, pelo MM. Juiz proferida a seguinte sentença: "**Vistos etc... Diante do parecer favorável do Ministério Público HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de f. 02 celebrado entre FABIANA APARECIDA VICENTE e OSEIAS AFONSO VIEIRA, referente a guais visitas e alimentos do menor JOÃO VITOR VICENTE VIEIRA, nascido no dia 20.06.2002, consequência, juízo EXTINTO o feito com apreciação de mérito, na forma do Art. 269 III, do Cód. de Processo Civil. Sem custas, por serem os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Oficie-se a Empresa REPOR (Serviço Comerciais Ltda), na Rua Aluzio de Azevedo, 921, Bairro São Bento, tel. 3029-6566 ou 923585, nesta capital, para que proceda o desconto em folha de pagamento do Sr. Oseias Afonso Vieira, nos termos do acordo da petição inicial, e deposite na conta poupança a aberta por determinação deste r. Juízo, em nome da Sra. Fabiana Aparecida Vicente, para de pagamento de pensão alimentícia devida ao filho. Registre-se. Oportunamente, cumpridas formalidades legais, remetam-se os autos ao cartório distribuidor e arguam-se". Por fim, as partes foi requerida a assistência do prazo recursal, com o que concordou o MP, tendo o pedido homologado. Nada mais. Eu, Maximiliano N de Oliveira, conciliador, o digitei e subscrevi.**

FABIANA APARECIDA VICENTE

OSEIAS AFONSO VIEIRA

Advogada:

Promotor de Justiça:

Conciliador:

CEZAR LUIZ MIOZZO
Juiz de Direito

fls. 9
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO DINIS MARQUES RUIZ. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0839927-04/2014 e o código E730812.
Este documento foi protocolado em 26/01/2015 às 17:34, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUIZ SERGIO DE ALMEIDA GARDIO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0803259-35.2015.8.12.0001 e código F219EE.



fls. 1

4529.000.0.



CDD GUANANDI MS 5500
 OSEIAS AFONSO VIEIRA
 R IRACEMA 944
 GUANANDI
 79086 - 240 CAMPO GRANDE MS

Atendimento Claro - Ligue 1052.
 Auto-Atendimento - Ligue *1052#
 Na Web - www.claro.com.br/minhaclaro
 Visite nosso site: www.claro.com.br

Data de Vencimento: 15/01/15 - Data de Postagem: 30/12/14



7211343575190550000007291230301214

Número do seu Claro	Período de Uso	Vencimento	Total a Pagar
67 9219 7060	de 21/11/2014 a 20/12/2014	15/01/2015	R\$ 69,10

Valor pago na última conta: R\$ 54,81

Veja aqui o que está sendo cobrado			
	Contratado	Utilizado	Excedente
Plano Claro			
Claro Online 300MB + 40 min + Torpedos	- R\$ 53,00	-	-
Internet			
Internet	300,0MB	300,0MB	686,9MB
Voz			
Ligações Locais para Claro, NET Fone e Claro Fixo	ilimitado	119min54s	-
Ligações Locais para outras operadoras	40min00s	22min18s	-
Serviços			
Torpedos	ilimitado	111	-
Subtotal	R\$ 53,00		R\$ -
Total - Plano Claro			R\$ 53,00
Contratações Adicionais			
67 9219 7060			
Pacote Adicional Internet - 250 MB - 04/12/2014	300,0MB R\$ 14,90	300,0MB	350,5MB
Voz			
Video Chamadas para celulares Claro	-	-	1min00s R\$ 0,60
Serviços			
Outros Serviços	-	-	1 R\$ 0,60
Subtotal	R\$ 14,90		R\$ 1,20
Total - Contratações Adicionais			R\$ 16,10

Prezado Cliente,
 Este boleto não quita débitos de meses anteriores.

Pague sua conta nos Bancos e Locais credenciados. Encargos por atraso serão cobrados na próxima conta. Contribuições para o FUST e FUR (ITEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não repassados aos preços. Central de Atendimento da Anatel: 1331 - Ao ligar, informe o nº da reclamação registrada na prestadora.

Autenticação Médica:



Este documento foi protocolado em 26/01/2015 às 17:34, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUIZ SERGIO DE ALMEIDA GARCIA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0803259-35.2015.8.12.0001 e código F219EE.

Sua fatura também está disponível pelo site net.com.br

Importante:

Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse net.com.br, opções Minha NET > Minha Assinatura.

Atenção: o cancelamento de seus serviços NET, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual.

Minha NET:

-  NET MAIS TV RETENCAO DIG CONF FID
-  VIRTUA 10 MEGA COM TV FIDELIDADE

descrição

-  NET TV
-  NET Virtua
- Itens Eventuais

total
91,26
74,90
-40,10

valor total
126,06

NET TV

Memorialidade NET TV

01/12/14 A 31/12/14 ALUGUEL DE EQUIP HABILITADO	24,90
01/12/14 A 31/12/14 MENSALIDADE TV PRINCIPAL SELEÇÃO NET MAIS TV RETENCAO DIG CONF FID	66,36
Sub-Total Mensalidade NET TV	91,26
Total NET TV	91,26

NET Virtua

Memorialidade NET VIRTUA

01/12/14 A 31/12/14 MENSALIDADE VIRTUA 10 MEGA COM TV FIDELIDADE	74,90
Sub-Total Mensalidade NET VIRTUA	74,90
Total NET VIRTUA	74,90

Itens Eventuais

Descontos/Cancelamentos

DESCONTO MENSALIDADE VIRTUA	-40,10
Sub-Total Descontos/Cancelamentos	-40,10
Total Itens Eventuais	-40,10



Para atendimento presencial consulte os endereços no site net.com.br
- Evite o desligamento de seu sinal aguardando o pagamento até a data do vencimento. NET baseada no ServiçoFixo.
- Para pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%.
- Caso existam serviços prestados e não cobrados, esses

serão incluídos nas suas próximas faturas.
Deficiente Auditivo e de Fala Ligue 0800 721 7707 - É preciso realizar a ligação com um telefone adaptado com dispositivo TDD (Dispositivo de Telecomunicações para surdos).
Ligue 4004-7777 para atendimento. Itens, Anúncios e compra de serviços (posto de ligação local).

Ligue 19627 para reclamações, reclamações ou cancelamentos (opção gratuita).
Ouvidoria 0800/791018

Órgão Registrado de Atendimento
011140791527258
011140733165296
01114073313465
01114072934724

Autenticação Mecânica

Pagamentos após o vencimento serão cobrados juros diários de 0,033% e multa de 2%. Os encargos de pagamentos efetuados após o vencimento serão cobrados na próxima fatura.

Este documento foi protocolado em 26/01/2015 às 17:34, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUIZ SERGIO DE ALMEIDA GABARD. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0803259-35.2015.8.12.0001 e código F219EE.



Estado de Mato Grosso do Sul - Poder Judiciário
Campo Grande
4ª Vara de Família Digital

Numero do processo: 0803259-35.2015.8.12.0001
Autor: JOÃO VICTOR VICENTE VIEIRA
Réu: OSEIAS AFONSO VIEIRA

Vistos.

Trata-se de **Ação Revisional de Alimentos** ajuizada por Oseias Afonso Vieira em face de João Victor Vicente Vieira, representado por sua genitora Fabiana Aparecida Vicente.

Infere-se que o autor postulou a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0838926-19.2014.8.12.0001 - Execução de Alimentos, em andamento neste juízo.

Nesse contexto, tenho que não há que se falar em dependência, devendo a distribuição deve ocorrer por sorteio entre as Varas de Família desta comarca. Assim, com urgência e as devidas anotações, encaminhe-se os autos ao Distribuidor para que proceda a distribuição por sorteio.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande - MS, 28/01/2015

**Assinado digitalmente por
Larissa Castilho da Silva Farias
Juíza de Direito**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
7ª DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

Campo Grande
4ª Vara de Família Digital

Autos n.º 0803259-35.2015.8.12.0001
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Alimtdo: JOÃO VICTOR VICENTE VIEIRA
Alimtte: OSEIAS AFONSO VIEIRA

MM. Juíza:

Ciente do despacho de p. 19.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2015.

Juliana H. Lyrio
Defensora Pública



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
4ª Vara de Família Digital

CERTIDÃO

Autos nº 0803259-35.2015.8.12.0001 - Processo Digital
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão

CERTIFICO, para os devidos fins, que efetuei nesta data remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para sua distribuição por sorteio, conforme determinação de fl. 19. Dou fé.

Campo Grande (MS), 30 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)
Priscila Sandri Trentin
Analista Judiciário



Estado de Mato Grosso do Sul - Poder Judiciário
Campo Grande
4ª Vara de Família Digital

Numero do processo: 0803259-35.2015.8.12.0001
Autor: JOÃO VICTOR VICENTE VIEIRA
Réu: OSEIAS AFONSO VIEIRA

Vistos.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Vislumbrando a possibilidade de composição, e visando à celeridade processual, encaminhe-se ao Núcleo de Solução de Conflitos.

Acaso frutífera a tentativa de conciliação remetam-se os autos ao Ministério Público, caso, infrutífera, tornem o feito conclusos com urgência.

Intime-se.

Campo Grande - MS, 06/02/2015

Assinado digitalmente por
Larissa Castilho da Silva Farias
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

CERTIDÃO

Autos nº 0803259-35.2015.8.12.0001 - Processo Digital

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Alimentado: JOÃO VICTOR VICENTE VIEIRA

Alimentante: OSEIAS AFONSO VIEIRA

CERTIFICO que em atendimento ao r. Despacho pag. 22, foi designada mediação para o dia **24/02/2014, às 14:00 horas**, a se realizar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Universidade Anhanguera/Uniderp, com endereço à Rua Ceará nº 333, Bairro Miguel Couto, no Núcleo de Prática Jurídica, telefone: 3348-8480. As partes foram convidadas via telefone e confirmaram presença. Nada mais.

Campo Grande – MS, 12 de fevereiro de 2015.

Ana Rosângela Godinho dos Santos
Analista Judiciário
(assinado digitalmente)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

CERTIDÃO

Autos nº 0803259-35.2015.8.12.0001 - Processo Digital

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Alimentado: JOÃO VICTOR VICENTE VIEIRA

Alimentante: OSEIAS AFONSO VIEIRA

CERTIFICO que, na mediação realizada, foi proposta pelos mediadores a continuidade dos trabalhos em mais uma data, o que foi aceito pelas partes, sendo designada a **2ª Sessão de Mediação** para o dia **17/03/2015** às **14:00** horas. Nada mais.

Campo Grande – MS, 24 de fevereiro de 2015.

Iara Lima Alves Falcão
Analista Judiciário
(assinado digitalmente)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

CERTIDÃO

Autos nº 0803259-35.2015.8.12.0001 - Processo Digital

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Alimentado: JOÃO VICTOR VICENTE VIEIRA

Alimentante: OSEIAS AFONSO VIEIRA

CERTIFICO que a pedido das partes a sessão anteriormente designada para o dia 17/03/2015 às 14:00 horas, foi realizada na data de hoje. Nada Mais.

Campo Grande – MS, 12 de março de 2015.

Julio Cesar Soares da Silva
Analista Judiciário
(assinado digitalmente)



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Anhanguera - Uniderp*

SESSÃO DE MEDIAÇÃO

Aos 12 dias do mês de Março de dois mil e quinze, nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, às 14:00 horas, no **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Anhanguera - Uniderp**, situado na Av. Ceará 333, Centro – Prajur, Campo Grande-MS, fone: 3348-8480, onde presente se achavam o Mediador Júlio César Soares da Silva, e a Comediadora Ana Rosângela Godinho dos Santos, Autos nº **0803259-35.2015, Ação de Revisional de Alimentos** da 4ª **Vara de Família Digital**, tendo como requerente **Oseias AFonso Vieira**, CPF nº 867.330.951-49, fone: 9119-7060/33865458, e o requerido **João Victor Vicente Vieira**, neste ato representado por sua genitora **Fabiana Aparecida Vicente**, CPF nº 011.656.211-00, fone: 9290-0733.

Na sessão de mediação as partes chegaram ao acordo, nos seguintes termos:

DOS ALIMENTOS

Muito embora em acordo homologado perante o Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial, desta capital, tenha fixado o pagamento referente à verba alimentar em **40%** (quarenta por cento) do salário mínimo, o que corresponde a **R\$ 315,20** (trezentos e quinze reais e vinte centavos), devido ao binômio necessidade/possibilidade, durante a sessão de mediação realizada nesta data, as partes acordaram pela minoração do presente percentual que será reduzido para **30%** do sm (vinte e seis por cento) vigente, o que perfaz a quantia de **R\$ 236,40** (duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Acordam ainda as partes, que o primeiro pagamento se dará na data de 15/03/2015, em conta corrente já existente em nome da genitora do menor **João Victor Vicente Vieira**, banco **Caixa Economica Federal Agência 2224 op 023 c/c 00003258-4**.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS

No tocante às custas processuais e honorários a parte requerida pleiteia pelos benefícios da justiça gratuita apresentando neste ato a Declaração de Hipossuficiência que segue anexa.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL

As partes requerem a homologação do acordo, e a desistência do prazo recursal.

Nada mais. Eu, *Orally* (Gabriela Mendes), Estagiária do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, subscrevi.

Mediador(a)

Comediador(a)

Requerente

Requerido(a)

Oseias Afonso Vieira

Fabiana Aparecida Vicente

DECLARAÇÃO

Eu, Fabiana Aparecida Vicente, CPF nº 011.656.211-00, fone: 9290-0733 já qualificado nos autos, DECLARO que não disponho de rendimentos suficientes que me permitam arcar com honorários advocatícios e custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nada mais.

Por ser esta a expressão da verdade,
firmo a presente.

Campo Grande, 12/03/2015

Fabiana Aparecida Vicente

Declarante



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara de Família Digital

TERMO DE VISTA

Processo n.º 0803259-35.2015.8.12.0001
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Alimentado: JOÃO VICTOR VICENTE VIEIRA
Alimentante: OSEIAS AFONSO VIEIRA

Aos 12/03/2015, faço estes autos com vistas a(o) Ilustre Promotor(a) de Justiça atuante na 4ª Vara de Família Digital.

documento assinado digitalmente.
Julio Cesar Soares da Silva
Analista Judiciário



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª Promotoria de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS

Autos nº 0803259-35.2015.8.12.0001
Ação: **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68**
Alimentante: OSEIAS AFONSO VIEIRA
Alimentado: JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS** proposta por Oseias Afonso Vieira, em face de João Vítor Vicente Vieira, devidamente representado por sua genitora, Fabiana Aparecida Vicente, nos termos da exordial de fls. 01-09.

Infere-se da inicial, que a sentença homologatória, cf. fl. 16, obrigou o autor ao pagamento de pensão alimentícia ao filho, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

Entretanto, aduz o autor que, atualmente, não possui condições de pagar ao alimentando o valor outrora acordado, visto que, seus rendimento líquidos perfazem o importe de R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais), cf. holerite juntado à fl.12.

Nesse diapasão, o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a redução do valor devido a título de alimentos, para a quantia equivalente a 26,5% (vinte seis vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Juntou documentos às fls. 10-18.

Em despacho de fl. 22, a Magistrada encaminhou o feito ao Núcleo de Solução de Conflitos, tendo em vista a possibilidade de composição de acordo.

Em sessão de mediação, as partes firmaram o acordo de fl. 26, no qual restou estabelecida a redução do valor pago a título de alimentos para o importe correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Destarte, as partes requereram a homologação do presente acordo,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
4ª Promotoria de Justiça

para que surtam seus efeitos.

Eis o relatório. Segue o parecer.

Excelência, ao compulsar os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo à fl. 26, o qual versa acerca da redução dos alimentos devidos ao menor, João Vítor Vicente Vieira.

Nessa esteira, tem-se que o requerido pagará ao filho, mensalmente, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mediante depósito em conta bancária.

Diante disso, considerando que o presente acordo não acarretará prejuízo às partes, especialmente ao menor envolvido na demanda, não havendo, portanto, óbice ao acolhimento da pretensão ora perseguida, opino favorável à homologação do acordo de fl. 26, para que surtam seus efeitos jurídicos.

Posto isso, este **PROMOTOR DE JUSTIÇA** vem, perante **VOSSA EXCELENCIA**, manifestar-se favorável à homologação do acordo de fl. 26, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Campo Grande, 13 de março de 2015.

Silasneiton Gonçalves
4º Promotor(a) de Justiça
(Assinado Digitalmente)



Estado de Mato Grosso do Sul- Poder Judiciário
Campo Grande
4ª Vara de Família Digital

Autos nº **0803259-35.2015.8.12.0001**

Requerente: JOÃO VICTOR VICENTE VIEIRA

Requerido: OSEIAS AFONSO VIEIRA

Vistos

Tendo em vista a composição alcançada no presente, em que é requerente João Victor Vicente Vieira, e requerido Oseias Afonso Vieira, com o que se manifestou favorável o representante do Ministério Público Estadual, razões pelas quais **homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as cláusulas da composição informadas no Termo de Mediação (págs.26), e julgo resolvido o processo, com conhecimento do mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.**

Custas a razão de cinquenta por cento para cada parte, a teor do art. 26, §2º, CPC, devendo cada um se responsabilizar pelos honorários de seus respectivos patronos, no entanto suspendo o pagamento (art. 12, da Lei nº 1060/50), ante o deferimento do benefício da justiça gratuita, em relação ao requerente (fls. 22) e ao requerido, que concedo neste ato (art. 2º, P.Ú., Lei nº 1060/50).

Considerando que se trata de feito onde a solução é resultado de composição, dispensável é a contagem do prazo recursal.

P. R. I.

Com as anotações, archive-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 15 de junho de 2015

(assinado digitalmente)
Larissa Castilho da Silva Farias
Juíza de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
4ª Vara de Família Digital

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0803259-35.2015.8.12.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 19 de junho de 2015.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
4ª Vara de Família Digital

CERTIDÃO

Autos n.º : 0803259-35.2015.8.12.0001 - Processo Digital
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:

CERTIFICO, para os devidos fins, que a r. Sentença de páginas 31, transitou em julgado aos 15/06/2015. Dou fé.

Campo Grande-MS, 19 de junho de 2015

Joana Camila Santiago de Mello
Analista Judiciário
(assinado digitalmente)